



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10111.000577/97-60  
SESSÃO DE : 08 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024  
RECURSO Nº : 119.785  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS  
E TECNOLÓGICOS-FINATEC  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

Isenção. Importador amparado por isenção estabelecida pela Lei 8.010/90 quando do fechamento do câmbio. Direito à isenção incorporado ao patrimônio do importador. Direito adquirido à isenção quando da ocorrência do fato gerador do II. Segurança do negócio jurídico no Comércio Exterior.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Henrique Prado Megda que excluía as penalidades. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1999.

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator

178 FEV 2001

RD/302-0-455

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS  
E TECNOLÓGICOS-FINATEC  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

A empresa Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, registrou entre 29/10/96 e 30/12/96, DI's/Adições discriminadas às folhas 3/8, relativas às importações de diversas mercadorias destinadas a atender diversos projetos de pesquisa sob sua promoção e coordenação.

No desenvolvimento de atividade de revisão aduaneira, entendeu, autoridade fiscal vinculada à DRF- Brasília, com relação às DI's mencionadas, ter apurado ato infracional imputável ao contribuinte supra identificado, ora Recorrente.

A autoridade sancionadora informou ter constatado que o importador fez entrar mercadoria estrangeira em território nacional sem o recolhimento dos valores devidos do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados, sob a alegação de estar amparado pela isenção instituída pela Lei nº 8.010/90, a qual, de fato, já não tinha mais direito, deste 19/10/96, tendo em vista a cassação de seu credenciamento junto ao CNPq, requisito indispensável para o gozo do citado benefício.

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume, à hipótese infracional, configurada pela não observação, por parte do contribuinte, do estabelecido pela combinação do capitulado nos artigos 87, inciso I; 137, 145, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro – RA ( Decreto 91.030/85), com relação a diferença de valor do II, e artigos 29, inciso I; 40; 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do Regulamento do IPI - RIPI (Decreto 87.981/82), com relação a diferença do IPI.

Como consequente da subsunção que entendeu-se por havida, foram aplicadas as sanções previstas no artigo 521, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, c/c artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91; artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea “c” da lei 5.172/66, com relação ao II, e as previstas no artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96; artigo 80, inciso II da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto - Lei 34/66 e artigo 45, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 106, inciso

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, bem como juros de mora, calculados conforme a legislação pertinente, vigente à época do feito fiscal.

Por tudo que entendeu evidenciado, lavrou a DRF – Brasília, em 08/09/97, regularmente, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 117.583.15.

### DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, às fls 159/168, da qual destacamos as seguintes alegações:

- a) seu credenciamento junto ao CNPq se deu em 16/07/93, sob o nº 900.0460/93, objetivando estabelecer as condições para gozar da isenção instituída pela Lei nº 8.010/90;
- b) fechamento do câmbio e, conseqüentemente, a celebração dos respectivos contratos relativos às importações sob exame, ocorreram no período compreendido entre 07/08/95 e 26/07/96, portanto na vigência do credenciamento de nº 900.0460/93, de 16/07/93, que vigorou até 17/10/96;
- c) as DI's envolvidas foram emitidas e registradas pela Receita Federal, com reconhecimento da isenção, pois no período entre 04/11/96 a 22/01/97, após a fiscalização da documentação e da mercadoria, foi a mesma liberada pela Receita, com o conseqüente despacho para consumo;
- d) não se configurou infração fiscal que justificasse a incidência da multa e mora, pois além de estar a operação acobertada por isenção tributária, não houve fraude, nem qualquer ato ou procedimento que induzisse a fiscalização a erro na liberação da mercadoria. Tampouco, qualquer gesto ou omissão deliberada da Impugnante para o não recolhimento de qualquer tributo a que porventura estivesse sujeita.
- e) fato gerador do tributo, preponderante na determinação da responsabilidade tributária do importador, é, para o II, o momento da entrada da mercadoria no território aduaneiro (art. 86, RA), e para o IPI, o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (art. 29, I, RIPI). Tratando-se, todavia, de operação iniciada ao amparo de isenção tributária, ainda que cessada no curso do processo, o que não foi o caso, não há que se cogitar de fato gerador, mas sim de se saber se a operação se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

efetivou ainda na vigência da isenção ou após a perda desta pelo importador.

- f) a importação se efetiva no ato do contratação de câmbio e, quando se trata de operação isenta, no ato da Autorização de Importação pela autoridade ou órgão competente.
- g) conforme o art. 8º, § 5º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 360, de 17/10/95, a "importação autorizada é aquela em que o respectivo contrato de câmbio, ou documento equivalente tenha sido emitido"
- h) a efetivação dos processos de importação, ou seja, a autorização de importação, se deu no período entre 07/8/95 a 26/07/96, data da celebração dos respectivos contratos de câmbio, portanto, na vigência da isenção concedida pela Lei nº 8.010/90, mesmo com o cancelamento do credenciamento em 17/10/96.
- i) quando da lavratura do Auto de Infração, a Impugnante já havia sido recredenciada pelo CNPq sob o nº 900-0712/97, em 09/09/97, para efeito de continuar a usufruir dos benefícios da Lei 8.010/90, o que, de qualquer forma, valida qualquer fase da importação ocorrida no período da interrupção transitória da isenção, valendo aí o princípio da retroatividade da Lei quando em benefício do réu.

Finalmente, após acrescer que a importação em comento atendeu aos objetivos da lei 8.010/90, uma vez que os equipamentos adquiridos se destinam e serem o utilizados exclusivamente em projetos a serviço da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, a Impugnante pediu que fosse considerado insubsistente o Auto de Infração ora impugnado e, conseqüentemente, cancelado.

#### DA DILIGÊNCIA

Visando melhor conhecimento da matéria a ser julgada, a DRJ – Brasília determinou, em 24/11/97, que se procedesse diligência junto ao CNPq, com o objetivo de melhor detalhar os motivos do descredenciamento da FINATEC. Como resultado da diligência realizada, foi juntada aos autos cópia do Relatório de Inspeção do CNPq, nº 02/96, às fls 437/443, que levou ao descredenciamento da FINATEC, e do Parecer CONJUR nº 186/96, da Consultoria Jurídica do MCT, às fls 444/446, denegando provimento ao recurso hierárquico interposto pela mesma.

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

Os documentos trazidos aos autos conforme acima, em resumo, atestam que o descredenciamento foi motivado pela utilização dos bens, importados sob o amparo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.010/90, em atividades que não são de pesquisa científica e tecnológica, ou seja, fora da condição legal para gozo do benefício citado.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conheceu a autoridade julgadora *a quo*, por ser tempestivo, da Impugnação interposta pela Interessada, para, no mérito, julgar procedente o lançamento.

No desenvolvimento de sua decisão, a autoridade de primeira instância refuta toda a argumentação de defesa. Vale entretanto ressaltar, dentre os fundamentos que alicerçam a decisão, o que se segue:

a) no período que ocorreram as importações objeto da autuação deste processo, a FINATEC não possuía os benefícios previstos na Lei nº 8.010/90, pois seu credenciamento foi primeiro suspenso (22/07/96) e após cancelado em 17/10/96;

b) a importação se efetiva com a entrada da mercadoria estrangeira no território, pois é nesse momento que ocorre o fato gerador do imposto e que para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da mercadoria despachada para consumo

c) fato das DI's terem sido liberadas, não gera direito quanto às isenções, visto que o art. do CTN estabelece que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..." e, ainda, que o art. 179 caput e § 2º, do mesmo diploma legal, prevêem que a isenção é efetivada por despacho da autoridade administrativa e que este não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 1555, que estabelece, *in verbis*:

*A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

*II – sem imposição de penalidade, nos demais casos ;*

d) a isenção reconhecida pela autoridade administrativa quando dos exames documentais das DI's, além de não gerar direitos, conforme previsto na legislação (artigos 155 e 179, caput e § 2, do CTN), foi feita com base em informação inverídica da contribuinte, por intermédio de seu representante, visto que, mesmo em data posterior ao cancelamento do credenciamento 900.0460/93, solicitou que a liberação alfandegária fosse processada, "com plena isenção de impostos, nos termos da Lei 8010/90 de 29/03/90 e credenciamento CNPq 9000460/93.

e) Não há que se falar no Princípio da Retroatividade da Lei, quando em benefício de réu, visto que o novo credenciamento pelo CNPq, prevê tão somente que a partir da data da publicação no DOU, a impugnante readquiriu condições de proceder importações com benefícios previstos na Lei 8.010/90, todavia, durante o período em que teve cassado o seu primeiro credenciamento até a publicação do segundo (Credenciamento CNPq nº 900.0712/97, de 09/09/97), toda e qualquer importação não poderia ter sido processada com isenção.

Regularmente intimada, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente e com o devido preparo, onde a argüi, como preliminar, a nulidade do lançamento por ter sido o auto de infração lavrado fora do domicílio da recorrente e para formalização de dois impostos, quais sejam, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contrariando os artigos 10º e 9º do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcritos:

*Art.9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, conterà obrigatoriamente:*

- I - a qualificação do atuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; -*
- VI - assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

A recorrente registrou que à eventual tese de convalhecimento dos vícios apontados, opor-se-iam os seguintes argumentos:

a) a exigência do requisito formal, em relação ao Auto de Infração, é de natureza obrigatória e diz com a própria essência do ato jurídico declaratório da pretensão tributária. Sua preterição afronta exigência que decorre de lei, invalida a declaração estatal, retirando-lhe a eficácia perseguida pelo Estado, através de seu agente.

b) que em matéria de ordem pública, como o caso sob exame, não pode o Estado referendar o desapeço às preocupações formalistas.

Ressalta ainda a Recorrente, em sua defesa de forma, que deixando a fiscalização de lavrar o Auto de Infração no local da ocorrência do fato e formalizando a exigência de dois tributos na mesma notificação, revestiu-se o instrumento do lançamento ex officio de vício insanável suficiente para se determinar a sua nulidade, nos precisos termos do artigo nº 59 do Decreto 70.235/72, in verbis;

*Art. 59. São nulos:*

*I – atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa,.....*

No mérito, a Recorrente nada de novo trouxe de relevante aos autos, limitando-se a abordar, sob novas nuances, o que já havia sido exaustivamente abordado na Impugnação.

Desta forma, em face do que entendeu provado, a Recorrente, requereu:

1º) Preliminarmente, o acolhimento da nulidade do lançamento

2º No mérito, o provimento do Recurso em homenagem ao Direito e como medida de Justiça

DAS CONTRA – RAZÕES DE RECURSO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, compareceu regularmente aos autos, para apresentar suas Contra – Razões de Recurso, a qual, em resumo, expõe que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

Quanto a matéria preliminar:

a) não merece prosperar a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que o processo administrativo transcorreu regularmente, tendo sido lavrado o auto de infração por autoridade competente;

b) segundo prescreve o Art. 10 do Dec. nº 70.235/72, o auto de infração deve ser lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, ou seja, como a norma diz "no local da verificação", logo, a lavratura do auto de infração pode ser feita tanto no estabelecimento do infrator, quanto na repartição fiscal;

c) que o CTN determina que o domicílio fiscal da pessoa jurídica de direito privado é o lugar da respectiva sede e que, como no caso em exame, a Recorrente está sediada em Brasília, a autoridade fiscal encontrava-se regularmente investida de competência para efetuar a lavratura do auto de infração.

d) a formalização da exigência de dois impostos distintos, quais sejam, II e IPI vinculado, em um mesmo auto de infração, por sua vez, se justifica frente à situação peculiar em que foi efetivada. No presente caso, a infração tributária decorreu da operação irregular de importação de equipamentos estrangeiros, vez que não fora efetivado o recolhimento do II e do IPI devidos. A constituição do crédito do II e do IPI, portanto, foi feita com base nos mesmos elementos de prova do ilícito fiscal, não havendo óbice em que estejam configurados no mesmo auto de infração. Tanto é assim que a lei nº 8.748/93, alterando a redação do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, buscando evitar decisões conflitantes relativamente a lançamentos tributários decorrentes de prova, lavrados contra o mesmo sujeito passivo, determinou a reunião em um só processo de autos de infração ou notificações de lançamento formalizados isoladamente;

e) a formalidade prevista no art. 9º do Dec. nº 70.235/72 não se caracteriza como essencial, de modo que a sua inobservância jamais acarretaria a nulidade do lançamento, mormente porque não traria qualquer prejuízo ao sujeito passivo, regularmente notificado de tal ato administrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

Quanto ao mérito

a) afastamento da incidência tributária sobre determinada operação, faz-se necessário o efetivo preenchimento dos requisitos legais que permitem o gozo do benefício fiscal, na data da ocorrência do fato gerador do tributo;

b) conforme se verifica no relatório de Inspeção nº 02/96, a investigação levada a efeito por Comissão constituída pelo CNPq, da qual resultou a suspensão e perda do credenciamento da FINATEC, concluiu que a instituição credenciada havia incorrido em prática irregular relativa à destinação dos bens importados com isenção fiscal, ou seja, destinando-os à atividades diversas daquela que fundamentou a razão do benefício fiscal.

Diante do que expôs, a Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu que seja negado provimento ao Recurso Voluntário Interposto FINATEC.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

## VOTO

### DAS PRELIMINARES

*Ab initio*, cumpre apreciar a preliminar de nulidade do lançamento argüida à folha 474, ressaltando, entretanto, que apesar da forma sintética de sua dedução, são, de fato, duas as questões suscitadas, ambas, de forma independente uma da outra, apontando para a nulidade do lançamento. Uma delas, afirma que o auto de Infração foi lavrado fora do domicílio da Recorrente, e outra, alega que esse mesmo Auto formaliza a exigência de dois impostos distintos. Desta maneira, para que a decisão sobre o argüido se dê conforme o melhor da técnica jurídica, procederemos exame e voto distintos para cada uma delas, conforme a seguir:

1. Quanto à nulidade do lançamento em face da lavratura do Auto de Infração fora do domicílio da Recorrente.

Com relação a essa afirmação, não são necessários maiores esforços para firmar-se um entendimento claro, pois é cristalino o fato de que a norma (art. 10 do Dec. nº 70.235/72) ao se referir ao "local da verificação", estabelece que a lavratura do Auto de Infração pode ser feita tanto no estabelecimento do infrator, quanto na repartição fiscal. Assim, voto pelo não acolhimento da desta argüição.

2. Quanto à nulidade do lançamento em face do Auto de Infração exigir dois impostos distintos.

Aqui, vale lembrar, de início, que o papel do processo no contexto da ciência jurídica é instrumental, isto é, sua finalidade é possibilitar a composição da lide, ou, em outras palavras, permitir a adequada aplicação do Direito com vistas a resolver litígio deduzido em juízo, garantindo, especialmente, que o sujeito passivo da relação processual tenha a mais ampla condição de defesa. Desta maneira, se ao longo da marcha processual ocorrem fatos que, embora não correspondendo à forma normativa estabelecida para o seu desenvolvimento, não prejudiquem a qualidade do conteúdo da decisão a ser proferida ou cerceie o direito de defesa, por uma questão de economia processual e em prol da efetividade do atingimento dos fins sociais da jurisdição, deve o processo ser preservado e a decisão que comporá a lide, prolatada sem perda de tempo e aos menores custos. Tal entendimento se pode ratificar pela simples leitura dos artigos 244 e 249 CPC (princípio da instrumentalidade da forma) e, no mesmo Código, dos artigos 275, inciso I, e 550 (princípio da economia processual).

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

Os citados princípios aplicam-se ao procedimento no processo civil e, dada a sua importância para a consecução dos fins últimos do Direito, ao processo em geral e, portanto, também ao processo administrativo tributário.

Pode-se concluir, considerando o até aqui exposto, que, por imposição da lógica, em termos de apreciação dos vícios dos atos processuais, a regra é da nulidade relativa e não da nulidade absoluta, ou seja, se o defeito do ato processual não o impede de produzir toda a eficácia a que se destina, sem prejuízo à defesa, pode e deve ser convalidado. E, como não poderia deixar de ser, é esse o entendimento que o legislador, especificamente, traz ao processo administrativo tributário, como se pode depreender da análise da leitura do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, já reproduzido quando do relatório.

Assim, como o processo até aqui chegou, sem prejuízo de fato ao direito de defesa da Recorrente, pois, em todas as instâncias decisórias, os fatos alegados, tanto pela autoridade sancionadora quanto pelo contribuinte, foram devidamente apreciados, não há porque também, por ser atécnico e contrário ao interesse social, compactuar com essa arguição de nulidade.

Por tudo que se expôs, desta feita o voto também é pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento.

## DO MÉRITO

Inicialmente, para que a decisão de mérito seja a adequada, se impõe dar aos fatos seus contornos mais precisos. E o “dar contornos precisos” no caso em tela, se inicia a ressaltar que, pela perspectiva da boa técnica do Direito, existem dois momentos cruciais a serem considerados, em separado, a fim de que se possa chegar ao entendimento mais ajustado à realidade dos fatos sob exame.

O primeiro momento é aquele em que a Recorrente, regularmente credenciada junto ao CNPq, e, portanto, apta a beneficiar-se do favor legal da isenção da Lei 8.010/90, efetivamente o fez, fechando o câmbio relativo à importação que pretendia fazer sob o amparo da citada isenção. Nesse momento, ao efetivar seus compromissos, arcando, conseqüentemente, com o ônus financeiro da operação que contratou ao autorizar o embarque do material no exterior, a Recorrente incorporou ao seu patrimônio o que podemos denominar de “direito à isenção”, consolidando, desta forma, em seu favor, aquela situação jurídica.

O segundo, é aquele em que se dá a importação, isto é, o ingresso da mercadoria estrangeira em território nacional e também, em conseqüência e simultaneamente, a ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar os tributos.

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

Ocorre que, e isso é o fundamental, se no átimo da ocorrência do fato gerador, o importador possui a obrigação de pagar os tributos na forma da lei, também possui o direito adquirido àquela situação jurídica consolidada à época do fechamento do câmbio, na forma do ordenamento constitucional vigente, mais precisamente, em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, *in verbis*:

*Art. 5º*  
.....

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*  
.....

O conceito de direito adquirido, vale ressaltar, segundo Gabba, citado por José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 9ª edição, página 379), apresenta dois elementos caracterizadores fundamentais;

- 1º) ter sido produzido por um fato idôneo para sua produção;
- 2º) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular;

Desta forma, apesar de, no momento em que ocorreu o fato jurídico tributário relativo à importações sub examem, estar o importador descredenciado junto ao CNPq, ele tinha o direito adquirido à isenção da Lei 8.010/90, conforme acima mencionado, isto é, ele estava desobrigado a pagar os impostos devidos, por força de norma isencional anteriormente incorporada ao seu patrimônio.

Ressalte-se que, se a lógica jurídica levasse a outra conclusão que a apontada acima, estaria abalada a segurança dos negócios jurídicos no comércio exterior e, conseqüentemente, prejudicada efetivação de operações comerciais, especialmente, aquelas voltadas para incentivo da pesquisa científica em território brasileiro.

Cumpra ainda abordar o fato que, entendo, por via indireta, veio a ser submetido a apreciação desse Conselho, ou seja, a transferência dos bens importados pela Recorrente à terceiro, no caso a Embrapa, na forma do exposto no Relatório de Inspeção CNPq nº 02/96, já mencionado anteriormente, e ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra - Razões de Recurso. Sobre esse assunto, considero sua abordagem irregular nesta instância, uma vez que o mesmo não fundamentou originalmente a Autuação, não sendo, por isso, devidamente apreciado, em sua forma e conteúdo, no transcorrer da marcha processual, o que, importou em claro cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.785  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.024

Por fim, em face de tudo o que se encontra registrado nesse processo e no contexto do exame que ora efetuado, entendo oportuno ressaltar que:

1º) a ordem normativa tributária insere-se na ordem constitucional e nela, portanto, encontra seus limites e significados e não ao contrário;

2º) A Fiscalização, quando atuando em campo aduaneiro, lida com impostos de natureza extra - fiscal, isto é, com tributos estabelecidos não com objetivo precípuo de arrecadar para o Estado e sim com objetivo de intervir no meio sócio - econômico segundo um interesse comum, intencionalmente relevante pela Administração. Desta forma, o Fisco, quando atua no âmbito aduaneiro, deve orientar-se pela necessidade de garantir que a tributação atinja o fim social para qual foi concebida.

Assim, por todo o exposto nos Autos, pela obrigação de aplicar a lei e ser jurídico, e, aproveitando a oportunidade para também ter o prazer de ser justo, conheço do Recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator